



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.163 - SP (2013/0265458-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS E OUTRO(S)
VICENTE GRECO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AVIGNON INCORPORADORA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a *quo* encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.163 - SP (2013/0265458-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS E OUTRO(S)
VICENTE GRECO FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ : AVIGNON INCORPORADORA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o seu recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 1810, e-STJ):

"DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO E APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Como consagrado na Carta Magna, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence aos presentes e às gerações futuras, de forma que não há como acolher a tese de que o prazo prescricional para que o Ministério Público possa mover ação civil pública objetivando evitar, prevenir ou recuperar danos causados ao meio ambiente seja quinquenal. Na verdade, em se tratando de direito desta natureza, com tal amplitude, não há que se falar em prazo prescricional, sob pena de se inviabilizar a proteção garantida pelo Poder Constituinte originário. Precedentes.

2. Vedado a esta Corte, em exame perfunctório que a via eleita permite, proferir juízo quanto às questões que demandam amplo e aprofundado exame dos fatos e provas, a serem produzidas sob o crivo do contraditório, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo interno improvido."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa (fl. 1946, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nas razões do regimental, os recorrentes sustentam que *"não há necessidade de revolvimento de matéria fática e reexame de provas para a apreciação do recurso especial, havendo, a bem da verdade, valoração equivocada de questão fática incontroversa, e que, assim, afasta a aplicação da Súmula 7 deste E. Tribunal."* (fl. 1958)

Asseveram que a imprescritibilidade que vem sendo aceita pela jurisprudência e doutrina pátria é única e exclusivamente para reparação do dano e não para as demais questões enfrentadas numa ACP, as quais devem ficar atreladas ao prazo quinquenal da prescrição.

Aduz que a questão da efetiva reparação do dano já se tornou incontroversa nos autos, tendo sido admitida pela parte adversa. Pondera que se discute a possibilidade de rever aquilo que órgão ambiental aceitou como medida reparatória anos atrás, em vista da bandeira da imprescritibilidade das ações ambientais.

Afirma que, ainda que se admitisse a existência de interesse administrativo no cancelamento da autorização, este não poderia ser feito sem a observância do devido processo legal administrativo.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.163 - SP (2013/0265458-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

4. O destrame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo encontram empeco de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, a ação civil pública visa discutir não só a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação da área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

A tese recursal de que a imprescritibilidade é única e exclusivamente para reparação do dano e não para as demais questões enfrentadas numa ACP não deve prosperar.

As infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis. Essa é a orientação dessa Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.

1. Todas as questões suscitadas pela parte foram apreciadas pelo acórdão recorrido que concluiu pela inexistência de autorização ambiental para a construção do restaurante em área de preservação permanente, bem como que seriam inócuas as alegações de que à época da construção do restaurante, há mais de 25 anos, já inexistia vegetação natural, o que não caracteriza a suposta contrariedade ao artigo 535 do CPC.

*2. O aresto impugnado perfilha o mesmo entendimento desta Corte, o qual considera que **as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado e que as ações de pretensão de cessação de danos ambientais é imprescritível.** Precedentes.*

3. O Tribunal a quo entendeu razoável a demolição do imóvel situado na Praia de Taquaras com base em dispositivos da Constituição da República – arts. 216, 225 e 170, incisos III e VI, bem assim após minuciosa ponderação dos princípios e postulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais abrangidos na lide – direito à moradia e ao meio ambiente, função social da propriedade e precaução. No entanto, não se constata a interposição do competente recurso extraordinário, impondo a incidência da Súmula 126/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 1223.092/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe de 4.2.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA POR ESTA CORTE SEM PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, que julgou o agravo de instrumento do recorrente, tratou exclusivamente da prescrição. Mesmo questões de ordem pública (legitimidade passiva) não podem ser analisadas em Recurso Especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes do STJ.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Não violação do art. 535 do CPC.

*3. O Tribunal a quo entendeu que: "Não se pode aplicar entendimento adotado em ação de direitos patrimoniais em ação que visa à proteção do meio ambiente, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, atingindo às gerações presentes e futuras." **Esta Corte tem entendimento no mesmo sentido, de que, tratando-se de direito difuso - proteção ao meio ambiente -, a ação de reparação é imprescritível. Precedentes.***

Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1150479/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.10.2011, DJe de 14.10.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

[...]

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mal ocasionado.

5. *Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.*

6. *O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.*

7. *Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação.*

8. *O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.*

9. *Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.*

[...]

11. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido"*

(REsp 1120117/AC, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe de 19.11.2009).

O caso revela ainda mais cuidado, pois constatado que a continuidade na área de conservação manteve e agravou os danos ambientais, além de vislumbrar possíveis danos futuros.

A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados originários. Explico.

No saneamento do feito, o Tribunal de origem fixou que permanece a dúvida quanto à finalidade do projeto para o qual foi concedida autorização (fl. 1729) e que o suposto ilícito ambiental não seria um fato já consumado e estanque, as quais foram umas das razões para o afastamento da tese prescricional. É o que se extrai dos seguintes trechos:

"Como visto, o MPF sustenta que há obrigação propter rem de reparar o alegado dano ambiental. Diz, ainda, que o suposto ilícito ambiental não seria um fato já consumado e estanque. Argumenta que as rés "mantêm no local uma edificação, bem como um aterro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito artificialmente, os quais impedem a regeneração da vegetação de restinga. Além disso, pretendem consolidar o ilícito construindo no local uma nova edificação, ainda maior, mantendo o aterro que foi constituído no terreno. Agindo assim, as rés mantêm-se até hoje em conflito com a legislação ambiental, impedindo a área de preservação permanente" (fl. 1338). Enfatiza que o pedido de proibição de novas edificações na área refere-se ao futuro e, por tal motivo, não seria viável alegar a prescrição quanto ao ponto."

Consta, ainda, do relatório da decisão de fls. 1767-1773, os seguintes fatos e argumentos:

"Relatam as agravantes, em síntese, que:

(...)

c) o MPF pleiteou ao juiz da causa a concessão da antecipação da tutela recursal para: i) obstar a construção do denominado "Guaratuba Residence Resort", a ser construído em 40.371,42 m², localizado no Município de Bertioga/SP, na Praia de Guaratuba; ii) demolir o empreendimento erguido ilegalmente em área de preservação permanente; iii) obrigar as rés, ora agravantes, de elaborarem, com a aprovação do IBAMA, o Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada; iv) determinar o bloqueio da matrícula n. 41.740, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, tornando o imóvel indisponível até a comprovação da efetiva recuperação na área ambiental "sub judice", e evitar que as agravadas alienem a propriedade e v) impedir a publicidade do Empreendimento, declarando nulos eventuais contratos celebrados com os consumidores, a fim de evitar prejuízos morais e materiais.

d) a antecipação da tutela foi deferida pelo juiz da causa para atender o itens "i", iv" e "v" da petição inicial e, quanto a este último, tão- somente quanto à proibição de continuidade da publicidade. Com relação aos demais pedidos, com exceção da declaração de nulidade de contratos, bem como condenação a danos morais e materiais foram rejeitados de plano, nos termos do artigo 295, inciso III c/c 267, inciso I, ambos do CPC.

e) Inconformadas, as rés, ora agravantes, ingressaram com Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.013717-8, distribuído à época dos fatos ao MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, integrante da Turma, que ao examinar o caso deferiu parcialmente a liminar para: "impedir a anotação na matrícula n. 41.740, ficha 01, do 1 Cartorio de Registro de Imóveis de Santos no sentido de que o imóvel está inserido na área de preservação ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente" (fl. 07).

f) no julgamento de 10/02/2009 a E. 1^a Turma deu parcial provimento ao agravo para: a) sustar a determinação de interrupção da publicidade do Empreendimento e b) determinar a averbação na citada matrícula do imóvel n. 41.740, ficha 01, a fim de constar que a propriedade está inserida em área de conservação permanente.

g) as agravantes contestaram o feito suscitando, preliminarmente, a existência de prescrição da Ação Civil Pública para questionar a ilegalidade ocorrida em 1992; carência de ação, incongruência entre a fundamentação e a conclusão do pedido na petição inicial, ilegitimidade parcial do Ministério Público Federal, incompetência parcial da Justiça Federal, impossibilidade de litisconsórcio entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

h) o juiz da causa designou audiência de tentativa de conciliação, todavia o acordo entre as partes restou infrutífero. Os autos foram encaminhados à conclusão e o juiz da causa rejeitou todas as preliminares supramencionadas e a denúncia à lide ao SENAI ao argumento de que as agravantes poderão pleitear em ação autônoma o eventual ressarcimento.

Sustentam os agravantes que:

a) a área onde as agravantes pretendem construir empreendimentos foi adquirida do SENAI em 2007, mas a supressão de vegetação na área ocorre desde 1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes da aquisição pelas agravadas, de modo que o SENAI edificou um imóvel, sem questionamentos acerca da legalidade da autorização concedida para a supressão de 30.000 m2, porém, como foi excedido o limite autorizado de supressão de vegetação pelo IBAMA em 10.000 m2 no ano de 1999, surgindo a questão acerca da irregularidade de supressão vegetal (em razão da área excedida), porém nunca pela metragem autorizada (30.000 m2);

(...)

d) nunca foi questionada a ilegalidade do empreendimento construído pelo SENAI, fato preponderante para as agravantes adquirirem a área), além do que foi o próprio SENAI que extrapolou o limite autorizado em 10.000,00 m2. Não obstante, as agravantes comprometeram-se com o IBAMA a custear e executar o Projeto de Recuperação da área excedida, cuja transação aguarda deferimento (fls. 1.536 a 1.599); e

e) a supressão vegetal foi considerada ato lícito, emitido pela Presidência do IBAMA, após a aprovação da sua assessoria técnica, que decorreu de um Termo Jurídico assinado pelas partes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sorte que não se poderá admitir a existência de 'dano continuado' ou obrigação 'propter rem' se a supressão vegetal somente ocorreu após a averbação da área no Cartório de Registro de Imóveis."

Ao que se nota, não existe prévia aceitação de medida reparatória, ou se existe Projeto de Recuperação, ainda aguarda deferimento, consoante se retira do próprio relato acima transcrito.

Destarte, conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

Impende ressaltar que o destame realizado pelo Tribunal Regional ficou restrito ao tema prescrição. As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Reafirmo o impedimento do exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Por fim, o argumento lançado nesta fase recursal, de que o cancelamento da autorização não poderia ser feito sem a observância do devido processo legal administrativo, constitui novo fundamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial e representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. VERBETE 372 DA SÚMULA/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se conhece em parte e, nesta parte, a ele se nega provimento.

(AgRg no AREsp 416.307/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA NEGATIVAR DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não são apreciadas alegações estranhas ao apelo nobre, às suas contrarrazões ou à motivação da decisão agravada, por se tratar de vedada inovação de fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 352.541/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM DE PAGAMENTO. NÃO POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

(...)

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1425149/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Não é demais lembrar que também não foi objeto de análise no Tribunal a quo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0265458-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.421.163 / SP

Números Origem: 00119478020104030000 11097020084036104 119478020104030000 200803000137178
20080300137178 201003000119470 2010071706 404007

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AVIGNON INCORPORADORA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AVIGNON INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.